

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N.º 3567 DE 2012

(Do Sr. Jorge Corte Real)

Dispõe sobre a emissão de Declaração Provisória gratuita e válida para todos os fins de direito, pelas instituições nacionais de ensino públicas e privadas, até a expedição dos diplomas e certificados formais.

Autor: Deputado Jorge Corte Real

Relator: Deputado Izalci

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WALDENOR PEREIRA

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a emissão de Declaração Provisória gratuita e válida para todos os fins de direito, pelas instituições nacionais de ensino públicas e privadas, até a expedição dos diplomas e certificados formais.

Cumprido o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

VOTO EM SEPARADO

Em que pese a justa preocupação do nobre Deputado Jorge Corte Real, divergimos de sua proposição pelos motivos expostos a seguir:

A proposição obriga as instituições de ensino públicas e privadas de educação básica e superior a emitir aos seus alunos concluintes **Declaração Provisória gratuita e válida para todos os fins de direito,** inclusive os comprobatórios em concursos e empregos, imediatamente após a conclusão dos respectivos cursos e níveis educacionais, enquanto o diploma ou certificado de conclusão de curso não for expedido. Segundo o projeto, a violação deste dispositivo implicará multa e, na reincidência, detenção, podendo haver conversão da penalidade em prestação de serviços sociais, na forma da lei.

Chamamos a atenção, em primeiro lugar, para o risco da proposta em questão. A falsificação e o comércio de diplomas, infelizmente, é uma prática em nosso país. A emissão deste certificado provisório de conclusão pode gerar um mercado de certificados falsos para atender, por exemplo, as exigências para participação em concursos.

A emissão e o registro de diplomas é um trabalho cartorial, em que a instituição precisa checar todos os dados do histórico escolar do aluno para comprovar a autenticidade da conclusão do curso.

Outro aspecto a ser considerado diz respeito à autonomia dos entes federados para organizarem seus sistemas de ensino (art. 211 CF), não cabendo, portanto, legislação federal para normatizar a matéria. Muitas instituições são estaduais ou municipais.

Cabe lembrar, ainda, que o art. 207 da CF garante autonomia administrativa, didático-científica e de gestão financeira às universidades. Assim sendo, todas as instituições universitárias de ensino superior também estariam fora da exigência prevista neste projeto de lei.

Além desses aspectos que impedem a operacionalização desta proposta para muitas instituições, não identificamos mérito educacional neste projeto de lei.

Pelas razões mencionadas, voto pela rejeição do PL N.º 3567 de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Dep. WALDENOR PEREIRA